



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO DE CONCESSÃO DE HONRARIAS - CCH

PARECER SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 630/2025
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo nº 630/2025.

Autoria: Vereador Pastor BRUNO LUCIANO-PL

Ementa: "Dispõe sobre o Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho a FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO Deputado Federal."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de nº 630/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor BRUNO LUCIANO, cuja ementa: "Dispõe sobre o Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho a FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO Deputado Federal."

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva conceder o Título de "CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO", ao Excelentíssimo senhor Fernando Rodrigues Máximo Deputado Federal, *uma personalidade que por meio de sua trajetória e ações concretas, contribui significativamente ao nosso Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho.*

De acordo com o que preleciona o Art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Concessão de Honrarias emitir parecer sobre projetos que tenham, por objetivo conceder Honrarias e Títulos a cidadãos merecedores por parte do Legislativo Municipal.

Desse modo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 630/2025 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A iniciativa do projeto de Decreto Legislativo é de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, sendo conferido a qualquer vereador ou comissão autorização para propor a honraria, conforme dispõe o artigo 48, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

XXII - Disciplinar a concessão de honrarias no âmbito do Município, através de lei reguladora da matéria. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 08 De 15 De Outubro De 1993). 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

A espécie normativa está adequada, tendo em vista, que o artigo 58, inciso II, alínea h, c/c com o artigo 163, § 2º, § 5º, do Regimento Interno, disciplinam que o DECRETO LEGISLATIVO se destina a deliberar a aprovação e a concessão de título de cidadão honorário, moções ou qualquer outra honraria, vejamos:

Art. 58 - O Plenário deliberará:

II - por 2/3 (dois terços) para:

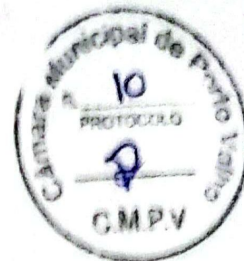
h) aprovação de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;

Art. 163 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser concedido Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, comprovadamente dignas de honrarias.

§ 2º - A instrução do processo deverá constar, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência, por escrito, do homenageado, exceto as personalidades estrangeiras.

5º - A entrega da honraria será feita em Sessão Especial convocada para essa finalidade.

Quanto a competência formal, o projeto não foge à competência do Município vez que se trata de matéria de interesse local, encontrando, assim, amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, além do que, a matéria, ora proposta, é de iniciativa concorrente, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

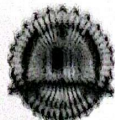
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a matéria trazida a conhecimento desta Casa não usurpa da competência privativa do chefe do executivo municipal, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não há violação ao §1º do Art. 61 da CF/88.

Afora isto, o projeto de Decreto Legislativo respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Com efeito, não conjecturamos qualquer impedimento jurídico para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei em esboço, deixando registrado ainda que a propositura respeita à juridicidade, constitucionalidade, legalidade, redação e técnica legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Desta forma, não corjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de Decreto Legislativo em destaque, visto que se encontra em consonância com a legislação vigente.

III - VOTO

Concluimos, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão de Concessão de Honrarias, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 630/2025, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 30 de junho de 2025.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



O Vereador que ao final subscreve requer à Mesa Diretora, nos termos do Art. 1º, §1º, "c", da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno), que seja incluído na Ordem do Dia da 39ª Sessão Ordinária da 56ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura, a realizar-se em 30 de junho de 2025, o Projeto de Decreto Legislativo nº 630 /2025,

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO A FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, DEPUTADO FEDERAL."

Requer, ainda, que os pareceres das Comissões competentes, especialmente Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e da Comissão de Concessão de Honrarias (CCH), sejam lidos em Plenário antes da deliberação da matéria, garantindo maior transparência e ampla discussão sobre a proposta.

Justifico este pedido considerando o relevante histórico de serviços prestados pelo Deputado Federal Fernando Rodrigues Máximo ao Município de Porto Velho, tanto na área da saúde, como na educação, assistência social e outras iniciativas que impactaram positivamente a qualidade de vida da população porto-velhense, conforme detalhado na justificativa constante do Projeto de Decreto Legislativo.

Diante do exposto, conto com o apoio desta Casa para a apreciação e aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.


PASTOR BRUNO LUCIANO - PL
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Everaldo Fogaça**, Presidente da **Comissão de Concessão de Honrarias**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador **EVERALDO FOGACA**. Membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Projeto de Lei Nº 622/2025**, de autoria do Vereador **Dr. Gilber**, que "Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho para **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, senador da República".

Art. 106 – Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três), dias, contado da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes para exararem pareceres.

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 24 de junho de 2025.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente da CCH/2025





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO DE CONCESSÃO DE HONRARIAS - CCH

PARECER SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 622/2025
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo nº 622/2025.

Autoria: Vereador DR. GILBER ROCHA MARCÊS

Ementa: "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho para **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, senador da República."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de nº 622/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador DR. GILBER ROCHA MARCÊS, cuja ementa: "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho para **MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO**, senador da República."

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva conceder o Título de "CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO", ao Sr. Marcos Rogério da Silva Brito, Senador da República, *uma personalidade de destaque, contribuindo para engrandecimento ao Município de Porto Velho e todo o Estado de Rondônia.*

De acordo com o que preleciona o Art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Concessão de Honrarias emitir parecer sobre projetos que tenham, por objetivo conceder Honrarias e Títulos a cidadãos merecedores por parte do Legislativo Municipal.

Desse modo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 622/2025 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A iniciativa do projeto de Decreto Legislativo é de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, sendo conferido a qualquer vereador ou comissão autorização para propor a honraria, conforme dispõe o artigo 48, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

XXII - Disciplinar a concessão de honrarias no âmbito do Município, através de lei reguladora da matéria. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 08 De 15 De Outubro De 1993). 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

A espécie normativa está adequada, tendo em vista, que o artigo 58, inciso II, alínea h, c/c com o artigo 163, § 2º, § 5º, do Regimento Interno, disciplinam que o DECRETO LEGISLATIVO se destina a deliberar a aprovação e a concessão de título de cidadão honorário, moções ou qualquer outra honraria, vejamos:

Art. 58 - O Plenário deliberará:

II - por 2/3 (dois terços) para:

h) aprovação de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;

Art. 163 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser concedido Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, comprovadamente dignas de honrarias.

§ 2º - A instrução do processo deverá constar, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência, por escrito, do homenageado, exceto as personalidades estrangeiras.

5º - A entrega da honraria será feita em Sessão Especial convocada para essa finalidade.

Quanto a competência formal, o projeto não foge à competência do Município vez que se trata de matéria de interesse local, encontrando, assim, amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, além do que, a matéria, ora proposta, é de iniciativa concorrente, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a matéria trazida a conhecimento desta Casa não usurpa da competência privativa do chefe do executivo municipal, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não há violação ao §1º do Art. 61 da CF/88.

Afora isto, o projeto de Decreto Legislativo respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Com efeito, não conjecturamos qualquer impedimento jurídico para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei em esboço, deixando registrado ainda que a propositura respeita à juridicidade, constitucionalidade, legalidade, redação e técnica legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de Decreto Legislativo em destaque, visto que se encontra em consonância com a legislação vigente.

III - VOTO

Concluimos, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão de Concessão de Honrarias, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 622/2025**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 25 de junho de 2025.



EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo n. 622/2025

Autoria: Vereador Dr. Gilber

Assunto: Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho para MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, senador da Republica.

PARECER N° 02/2025

**Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)**

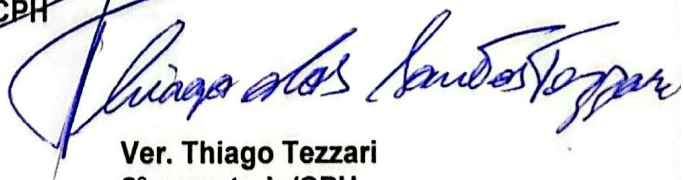
A COMISSÃO PERMANENTE DE HONRARIAS-CPH/2025, após a análise de relatório do Vereador Everaldo Fogaça, seguindo o voto do relator, opina pela **Aprovação** do projeto de decreto Legislativo da presente propositura.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em **PARECER** desta comissão S.M.J.

Gerencia das comissões, 1 de junho de 2025


**Ver. Everaldo Fogaça
Presidente/CPH**

**Ver. Dr. Junior Queiroz
1º secretário/CPH**


**Ver. Thiago Tezzari
2º secretário/CPH**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1380/2025 de **autoria do Executivo Municipal – Léo Moraes** que “Dá nova redação ao Anexo IV da Lei Complementar nº 360, de 04 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho- Rondônia, e dá outras Providências; e ao Anexo Único da Lei Complementar nº 778, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre criação do cargo de Monitor de Ensino, do quadro em extinção no Município de Porto Velho e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 02 de junho de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380/2025.

EMENTA:

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO VELHO - RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E AO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 778, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CARGO DE MONITOR DE ENSINO, DO QUADRO EM EXTINÇÃO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR:

VEREADOR FERNANDO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1.380/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca reajustar as tabelas salariais dos profissionais da educação Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho, incluindo o piso salarial do magistério, conforme previsto na Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, e o reajuste para o cargo de Monitor de Ensino.

A propositura, acompanhada da Mensagem nº 44/2025, foi encaminhada a esta Casa Legislativa para apreciação e votação.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de três atos, sendo o último a data da sua vigência, bem como informando os efeitos financeiros a partir do dia 05/06/2025. A matéria foi protocolada em 02/06/2025, na Gerência das Assessorias desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa e encontra-se na Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 44/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

[...] A valorização do piso salarial é um reconhecimento fundamental ao trabalho dos educadores, garantindo uma remuneração justa que valorize suas competências e contribuições essenciais para o desenvolvimento de nosso município. É igualmente imperativo valorizar os nossos técnicos educacionais, profissionais cujas atribuições são cruciais para o bom funcionamento do nosso sistema educacional. [...]"

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1.380/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

II.1 - Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 37, inciso X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Além disso, o Art. 206, inciso VIII, prevê a "valorização dos profissionais da educação escolar", e o Art. 211, § 2º, confere aos Municípios a incumbência de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A propositura, ao tratar da revisão salarial dos servidores públicos municipais da educação, incluindo o piso do magistério, está em consonância com a competência do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e com a diretriz constitucional de valorização dos profissionais da educação.

II.2 - Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição do Estado de Rondônia, em consonância com a Carta Magna, reafirma a autonomia dos municípios e a competência do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matérias que tratem do regime jurídico de seus servidores, conforme previsto no Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, aplicável por simetria.

A adequação das tabelas salariais municipais aos pisos nacionais e às diretrizes de valorização dos profissionais da educação está em harmonia com os princípios e normas estaduais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

1.3 - Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho confere ao Prefeito a competência para iniciar o processo legislativo em matérias de interesse do Poder Executivo, notadamente aquelas que envolvem a administração e o regime jurídico dos servidores municipais, conforme o Art. 87, inciso IV, e o Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, citados na Mensagem nº 44/2025, que acompanha o presente Projeto de Lei Complementar.

A proposição de alteração do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais da Educação e do cargo de Monitor de Ensino, com vistas à valorização salarial, encontra amparo na autonomia administrativa municipal e na competência do Chefe do Executivo para gerir o quadro de pessoal.

4 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho detalha as normas de funcionamento do Poder Legislativo Municipal e o rito de tramitação das proposições.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme suas atribuições regimentais, é responsável por analisar a constitucionalidade, legalidade/juridicidade e regimentalidade de todos os projetos que lhe são submetidos.

O Projeto de Lei Complementar nº 1.380/2025, por sua natureza, requer um quórum específico para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal e os Arts. 159 e 160 do Regimento Interno, aplicáveis às leis complementares.

O trâmite da matéria, desde sua apresentação até a votação, deve seguir rigorosamente as etapas previstas no Regimento, garantindo a lisura e a publicidade do processo legislativo.

A análise desta Comissão, portanto, assegura que a propositura está em conformidade não apenas com as normas constitucionais e legais, mas também com as regras internas que regem o funcionamento desta Casa Legislativa.

- CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada nas justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR
FERNANDO
SILVA

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1380/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

- DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei complementar nº 1.380 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Freire, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 02 de junho de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar n. 1380/2025

Autoria: Executivo Municipal - Léo Moraes

Assunto: "Dá nova redação ao Anexo IV da Lei Complementar nº 360, de 04 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho- Rondônia, e dá outras Providências; e ao Anexo Único da Lei Complementar nº 778, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre criação do cargo de Monitor de Ensino, do quadro em extinção no Município de Porto Velho e dá outras providências."

PARECER Nº 12/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 1380/2025, de autoria do Executivo Municipal - Léo Moraes), e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 03 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -